



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03050000032/17	01/09/2017 14:45:16	NÚCLEO TEÓFILO OTONI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00331119-8 / EFIGENIA GOMES DE QUADROS		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município:		2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00331119-8 / EFIGENIA GOMES DE QUADROS		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Rita-forrado li		4.2 Área Total (ha): 63,8793	
4.3 Município/Distrito: MALACACHETA		4.4 INCRA (CCIR): 412040000884	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 694 Livro: SN Folha: 2-RG Comarca: MALACACHETA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 188.168	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.030.012	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		8,7356	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		5,5200	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				5,5200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				5,5200
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Destoca em área de vegetação nativa	SIRGAS 2000	24K	188.349	8.029.830
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	BOVINOCULTURA			5,5200
Total				5,5200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		26,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: APA ALTO MUCURI.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: BAIXA A MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 01/09/2017

Data da vistoria: 26/10/2017

Data da emissão do parecer: 08/03/2017

2. Das Taxas:

Foram quitadas as taxas de vistoria, taxa florestal e taxa de reposição florestal nos seguintes valores:

Taxa de vistoria: R\$ 442,20

Taxa Florestal: R\$118,35

Taxa de Reposição florestal: R\$507,22

3. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 8,7356 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagens para a realização de atividade pecuária.

4. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Rita – Forrado II, localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 63,8793 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, de 1,6 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária. Contem pastagens limpas, sujas e remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração. O solo da propriedade é predominantemente o latossolos vermelho amarelo, relevo ondulado, e clima classificado conforme Koppem, pertencente à zona climática AW. A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (UPGRH MU1).

4.1 Da Reserva Legal

A Reserva Legal averbada no CAR em 15/12/2015, conforme consta nos autos o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. A reserva legal é composta por uma gleba de 12,8237 hectares e foi aprovada pela equipe técnica do IEF.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida de 8,7356 ha para supressão de vegetação nativa com destoca é caracterizada como vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração.

Segundo o ZEE, conforme a plotagem da poligonal da propriedade, a vulnerabilidade natural é baixa a média, a vulnerabilidade erosão é média a alta, a erodibilidade é média, a vulnerabilidade hídrica é alta, a integridade da flora varia de baixa a alta e a integridade da fauna é média.

A propriedade está inserida na APA Alto Mucuri.

No momento da vistoria constatou-se que em parte da área requerida (5,52 ha) já havia ocorrido o cultivo de pastagens, sendo ainda possível verificar a presença de braquiária nesta área. O restante da área requerida, possui característica de transição entre o estágio inicial e médio, não sendo possível nesta, evidenciar a presença de pastagens em meio à vegetação, e ainda percebeu-se que esta área é limítrofe a área de reserva legal e compõe um importante fragmento para a estabilidade ecológica do local, tendo a equipe técnica decidido restringir a supressão neste local. A área onde foi feita a restrição de supressão é de 3,2174 ha e foi indicada ao empreendedor e consultor ambiental para que haja a preservação de sua vegetação.

O empreendedor requereu 8,7356 há, no entanto, com a exclusão da área supracitada, a área passível de autorização é de 5,52 há, sendo dividida em ÁREA PASSÍVEL 1 (4,2461 ha) e ÁREA PASSÍVEL 2 (1,2721 ha). As áreas passíveis de intervenção estão indicadas no mapa, juntamente com o memorial descritivo das áreas e imagem do Google Earth indicando as áreas liberadas. Estes documentos serão entregues ao empreendedor e deverão ser apresentados junto ao DAIA em casos de fiscalização ambiental para que seja possível realizar a conferência da área suprimida.

Devido à decisão de deferimento de apenas parte da área, o requerente apresentou novo requerimento de intervenção ambiental, adequando o pedido para 5,52 hectares. Também foi apresentado PSUP e arquivo digital com as adequações da área requerida.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectiveas Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

?Erosão e geração de sedimentos;

?Compactação do solo;

?Descaracterização paisagística;

?Material particulado em suspensão;

?Ruídos;

?Afugentamento da fauna;

?Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas Mitigadoras: As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP.

Não há medidas compensatórias a serem adotadas.

7. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 5,52 ha na Fazenda Santa Rita-Forrado II, de Sra. Efigênia Gomes Quadros, localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente da SUPRAM Leste Mineiro.

8.Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 26 de outubro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 134/2019

1.RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 03050000032/17, requerimento protocolado pela pessoa física Efigênia Gomes de Quadros, CPF nº 908.355.656-35, para intervenção ambiental, na modalidade de Supressão da Cobertura Vegetal nativa com destoca numa área de 5,52ha., na propriedade rural denominada "Fazenda Santa Rita-Forrado II", para a finalidade de Pecuária, conforme consta do último Requerimento apresentado e juntado às fls. 112/114. A propriedade tem área total de 63,8793 ha. de acordo com o citado Requerimento.

O processo ora em análise carece de publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial, em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

Foram carreados aos autos a seguinte documentação:

- Requerimento (f. 02 e 112/114);
- Roteiro de Acesso (f. 03);
- FOBI e FCEI e carimbo de dispensa de Licenciamento (fls. 04/12);
- Certidão Registral imobiliária (fls. 13/15);
- Certidão de casamento de Américo Gonçalves de Quadros e Efigênia Gomes de Quadros (comunhão de bens);
- Certidão de óbito de Américo Gonçalves de Quadros;
- Procuração particular (f. 17/18);
- Autorização para vistoria (f. 19);
- Cópia de documentos pessoais de Efigênia Gomes de Quadros;
- Cópia de documentos pessoais de Weyla Camargo Pego e Amanda Coimbra Nascimento (fls. 21/22);
- Endereço para correspondência (f. 23);
- Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR (fls. 24/26 e 66/68);
- ART nº 1420170000003961391 - Levantamento Planimétrico (f. 27);
- Plano de Utilização Pretendida (fls. 30/33 - ART f. 107);
- levantamento Planimétrico e memorial Descritivo (fls. 34/44);
- Relatório de Vistoria (f. 47);
- Relatório de Débitos Pagos (f. 46/48 e 61);
- Fotos do Google Earth (fls. 50/52);
- Anexo III - Parecer Único (fls. 49/51);
- Certidão Registral atualizada (fls. 70/72);
- Cópia de documentos pessoais de José Roberto Ferreira Pinto (f. 73);
- Cópia de documentos pessoais e certidão de casamento de Ioni Aparecida Gonçalves de Quadros Pereira e Tiago da Costa Pereira e procuração (fls. 78/82);
- Cópia de documentos pessoais e certidão de casamento de Ionara Gonçalves de Quadros e Otávio Pereira Lopes (fls. 83/84);
- Cópia de documentos pessoais e certidão de casamento de Iolanda Gonçalves de Quadros e Joelson Ramos Duarte (fls. 85/87);
- Cópia de documentos pessoais de Jhon Maycon Souza de Oliveira e Ione Freitas Oliveira (fls. 88/91);
- Carta de Anuência e documentos pessoais de Marilaine Aparecida Gomes Pego (fls. 94/95);
- Contrato de Arrendamento (fls. 96/97);
- FCEI e Declaração de Dispensa de licenciamento (fls. 105/106);
- Plano de Utilização Pretendida (fls. 115/117 - ART f. 107);

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Sem Destoca.

Informam os Analistas Técnicos em sua manifestação:

"5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida de 8,7356 ha para supressão de vegetação nativa com destoca é caracterizada como vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. Segundo o ZEE, conforme a plotagem da poligonal da propriedade, a vulnerabilidade natural é baixa a média, a vulnerabilidade erosão é média a alta, a erodibilidade é média, a vulnerabilidade hídrica é alta, a integridade da flora varia de baixa a alta e a integridade da fauna é média. A propriedade está inserida na APA Alto Mucuri. No momento da vistoria constatou-se que em parte da área requerida (5,52 ha) já havia ocorrido o cultivo de pastagens, sendo ainda possível verificar a presença de braquiária nesta área. O restante da área requerida, possui característica de transição entre o estágio inicial e médio, não sendo possível nesta, evidenciar a presença de pastagens em meio à vegetação, e ainda percebeu-se que esta área é limítrofe a área de reserva legal e compõe um importante fragmento para a estabilidade ecológica do local, tendo a equipe técnica decidido restringir a supressão neste local. A área onde foi feita a restrição de supressão é de 3,2174 ha e foi indicada ao empreendedor e consultor ambiental para que haja a preservação de sua vegetação. O empreendedor requereu 8,7356 há, no entanto, com a exclusão da área supracitada, a área passível de autorização é de 5,52 há, sendo dividida em ÁREA PASSÍVEL 1 (4,2461 ha) e ÁREA PASSÍVEL 2 (1,2721 ha). As áreas passíveis de intervenção estão indicadas no mapa, juntamente com o memorial descritivo das áreas e imagem do Google Earth indicando as áreas liberadas. Estes documentos serão entregues ao empreendedor e deverão ser apresentados junto ao DAIA em casos de fiscalização ambiental para que seja possível realizar a conferência da área suprimida.

(...)

7. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 5,52 ha na Fazenda Santa Rita-Forrado II, de Sra. Efigênia Gomes Quadros, localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG." [sic]

A Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, mostra que o pedido de supressão de cobertura vegetal feito pela Requerente é juridicamente possível, e elege o Órgão Ambiental Estadual para a análise do pedido de concessão da supressão, conforme artigo 25, e dispensa a compensação para supressão conforme artigo 17 do mesmo diploma legal, em ipssissima verba:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

2.2. Da Reserva Legal

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Com a vigência da Lei 20.922/2013, a regularização da Reserva Legal, em relação à demarcação, ficou dispensada por força dos artigos 30 e 31 da supramencionada legislação, passando sua obrigatoriedade a inserção da poligonal da Reserva Legal no sistema CAR.

Conforme se infere da documentação acostada, a Requerente apresentou recibo de inscrição de imóvel no CAR, sendo informado que foi destinada para a reserva legal área com percentual acima do mínimo previsto em lei (fls. 66/68), sendo encontrada uma área de 65,2298ha. e destinada à reserva legal uma área de 14,0314ha.

Ressaltamos que a aprovação da localização da reserva legal foi feita pelos Analistas Técnicos, nos termos da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, com base nas disposições legais apontadas e o Parecer Técnico, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, desde que:

1 - sejam cumpridas disposições contidas na Resolução CONAMA 428, artigo 5º, vez que a Manifestação Técnica aponta que a propriedade está inserida na APA Alto Mucuri.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018. Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo deste Controle Processual, se manifestou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)
Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 46 do presente feito; entretanto, este deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito, em especial o recolhimento da taxa florestal.

Por fim, o presente feito deverá ser levado a público pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, tanto a solicitação quanto a decisão administrativa.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 13 de setembro de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 16 de setembro de 2019